Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	**:**	**PAR - C.ESP - 06968/2010**
PROCESSO TC/MS	:	2395/2010
PROTOCOLO	:	977359
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE ITAQUIRAI
RESPONSÁVEL	:	PEDRO RUI TOBIAS VENÂNCIO
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	SECRETÁRIO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2009
RELATOR	:	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

I – PREÂMBULO

1 – Versa o processo sobre a Prestação de Contas Anuais do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Itaquiraí – MS, inerente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do gestor Senhor PEDRO RUI TOBIAS VENÂNCIO.

2 – O julgamento da dita Prestação de Contas Anuais por parte deste Egrégio Tribunal de Contas, tem por fundamento o disposto no **inciso II** do **art. 37** da Lei Complementar Estadual nº 048/1990 – LOTCEMS.

3 – O processo em apreço é trazido à consideração deste Corpo Especial–Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **inciso I** do **art. 19** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS, do **inciso II** do **art. 37** da Resolução Normativa nº 057/2006 – RITCEMS.

4 – Inicialmente a Prestação de Contas Anuais, submetida ao julgamento desta Egrégia Corte de Contas foi analisada pela Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo, por meio da Análise Conclusiva às ff. 154/159, oportunidade que constatou sua plena regularidade, opinando que a mesma encontra-se em condições de ser aprovada, *in verbis:*

> *"IV- DA CONCLUSÃO*
>
> *Examinado a presente Prestação de Contas, constatamos que a mesma encontra-se em condições de ser aprovada, excluindo*

possíveis divergências constatadas 'in loco' que conste em Relatório de Inspeção.

É a conclusão."

II – EXAME DE AUDITORIA

5 – Examinando a Prestação de Contas Anuais do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Itaquiraí - MS, inerente ao exercício financeiro de 2009, na forma da vigente ordem legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública ficou constatado na extensão do exame de auditoria o seguinte:

5.1 – NA AVALIAÇÃO do Calendário das Obrigações; do Aspecto Processual de Instrução; da Execução Orçamentária da Receita e Despesa; da Abertura dos Créditos Adicionais e suas respectivas Fontes de Recursos; no Cumprimento das Obrigações Constitucionais 60% (sessenta por cento) com o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício e da Consistência dos Registros Contábeis, NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR.

5.2 – A AVALIAÇÃO DA LEGITIMIDADE E DA ECONOMICIDADE, esta será obtida mediante o controle externo por meio de processos próprios regimentais, conforme dispõe o **art. 21** do Provimento nº 01/1999 e pelo relatório do sistema de controle interno, caso instituído pelo Poder Executivo Municipal, na forma do **art. 31** da Constituição Federal de 1988.

5.3 – Assim, depois de examinar a Prestação de Contas Anuais em apreço, esta Auditoria pelas razões expostas neste parecer, corrobora com o posicionamento da Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo, que opinou que a mesma encontra-se em condições de ser aprovada.

É o exame.



III – CONCLUSÃO

6 – Diante do exposto e considerando tudo que consta do processo, o CORPO ESPECIAL–AUDITORIA opina de forma conclusiva que o Tribunal Pleno com fundamento no que reza o **inciso II** do **art. 37** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS, julgue:

6.1 – REGULARES a Prestação de Contas Anuais do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Itaquiraí - MS, inerente ao exercício financeiro de 2009, sob a administração do Senhor PEDRO RUI TOBIAS VENÂNCIO, nos termos do **inciso I** do **art. 76** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS e do **art. 108** da RN TC/MS Nº 057/2006 – RITCEMS pelas razões expostas no item 5 da parte II – EXAME DE AUDITORIA deste parecer.

6.2 – O parecer ora exarado se baseou, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 16 de agosto de 2010.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS

lbg